



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre	26\$00
A 1.ª série . . .	30\$	"	13\$00
A 2.ª série . . .	20\$	"	14\$00
A 3.ª série . . .	15\$	"	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:208, prorrogando por trinta dias, a contar da publicação desta lei, o prazo para pagamento do imposto, sem multa, a que se refere o decreto n.º 7:002, de 15 de Setembro de 1920.

Lei n.º 1:209, elevando a 3.000\$, como pensão vitalícia e provisória, a pensão concedida em Julho de 1917 à viúva e filhos do primeiro tenente Raúl Cascais.

Decreto n.º 7:707, tornando extensiva à filial do Banco do Alentejo, no Pôrto, a concessão para emitir guias-ouro.

Portaria n.º 2:903, criando um posto fiscal no local do Xertelo, que se denominará posto fiscal do Xertelo e ficará fazendo parte da secção do Gerez da 4.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 7:708, introduzindo algumas modificações no decreto n.º 6:205, de 8 de Novembro de 1919, que aprovou e pôs em execução o regulamento das Ordens Militares Portuguesas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Lei n.º 1:210, aprovando, para ser ratificado, o Protocolo de assinatura, de 16 de Dezembro de 1920, do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, bem como a Declaração facultativa feita pelo representante de Portugal e anexa ao mesmo Protocolo.

Ministério da Instrução Pública:

Lei n.º 1:211, estabelecendo no corrente ano escolar de 1921-1922 uma nova época de exames ou provas nos estabelecimentos de ensino normal primário, secundário, superior, especial e técnico dependentes dos Ministérios da Instrução Pública, Guerra, Marinha, Comércio e Comunicações, Agricultura e Colónias.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:208

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O prazo para o pagamento do imposto, sem multa, a que se refere o decreto n.º 7:002, de 15 de Setembro de 1920, é prorrogado por trinta dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Vicente Ferreira*.

Lei n.º 1:209

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É elevada a 3.000\$, como pensão vitalícia e provisória, a pensão concedida em Julho de 1917 à viúva e filhos do primeiro tenente Raúl Cascais, devendo ser revista pelo Parlamento antes de findar o ano económico de 1923-1924, a fim de ser fixada a definitiva, mantendo-se a cada um dos pensionistas os direitos e as proporções em relação à totalidade do que lhes estava determinado.

§ único. Enquanto a revisão se não fizer é mantida a fixada neste artigo.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Vicente Ferreira*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

Decreto n.º 7:707

Tendo o Banco do Alentejo, filial do Pôrto, requerido autorização para poder emitir guias-ouro nos termos do decreto n.º 4:133, de 18 de Abril de 1918: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, determinar que se torne extensiva à filial do referido Banco a permissão concedida pelo citado diploma.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Vicente Ferreira*.

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Portaria n.º 2:903

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja criado um posto fiscal no local do Xertelo, que se denominará posto fiscal do Xertelo e ficará fazendo parte da secção do Gerez da 4.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1921.—O Ministro das Finanças, *António Vicente Ferreira*.

MINISTÉRIO DA GUERRA**Repartição do Gabinete****Decreto n.º 7:708**

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de introduzir algumas modificações no decreto n.º 6:205, de 8 de Novembro de 1919, que aprovou e pôs em execução o regulamento das Ordens Militares Portuguesas;

Atendendo a que em casos excepcionais a concessão de qualquer grau das Ordens Militares Portuguesas a militares e civis das nações estrangeiras carece duma sanção imediata, sem se poder esperar pela aprovação dos Conselhos das Ordens respectivos, como há pouco sucedeu quando da visita das missões militares estrangeiras que vieram honrar com a sua presença as homenagens prestadas aos Soldados Desconhecidos:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Que ao artigo 7.º do citado decreto n.º 6:205 seja acrescentado o seguinte:

«§ único. São dispensadas as condições deste artigo sempre que se trate de visitas de Chefes de Estado ou príncipes estrangeiros e de missões militares ou navais, podendo o Presidente da República conceder imediatamente quaisquer graus das Ordens Militares Portuguesas sem se tornar necessário aprovação do Conselho da Ordem respectivo e sempre que a concessão implique uma sanção imediata, devendo neste caso os diplomas serem passados no Ministério respectivo».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1921.— **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *António Joaquim Granjo — Raúl Lelo Portela — António Vicente Ferreira — António Maria de Freitas Soares — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco José Fernandes Costa — Manuel Ferreira da Rocha — António Ginestal Machado — Júlio Ernesto de Lima Duque — António Lobo de Aboim Inglês.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos****Lei n.º 1:210**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, para ser ratificado, o Protocolo de assinatura, de 16 de Dezembro de 1920, do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, instituído conforme o Pacto da Sociedade das Nações, bem como a Declaração facultativa feita pelo representante de Portugal e anexa ao mesmo Protocolo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros a faça imprimir,

publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1921.— **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *João Carlos de Melo Barreto.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**Secretaria Geral****Lei n.º 1:211**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º No corrente ano escolar de 1921-1922 haverá excepcionalmente, nos estabelecimentos de ensino normal primário, secundário, superior, especial e técnico, dependentes dos Ministérios da Instrução Pública, Guerra, Marinha, Comércio, Agricultura e Colónias, uma nova época de exames ou provas, que começará no dia 1 de Outubro e terminará no dia 20 do referido mês.

Art. 2.º Serão admitidos a estes exames, além dos alunos a quem as leis e regulamentos em vigor facultem segunda época de exames, os alunos que na primeira época foram reprovados, não se apresentaram, faltaram ou desistiram desses exames e igualmente os que não concluíram as provas da primeira época.

§ único. Poderão ser admitidos também a estes exames os alunos das Faculdades Universitárias que tenham sido abrangidos pela disposição do artigo 94.º do respectivo estatuto, aprovado pelo decreto n.º 4:554, de 5 de Julho de 1918.

Art. 3.º Os alunos reprovados na primeira época que requererem repetição de exame pagarão, além das propinas ordinárias, uma propina extraordinária de 10\$.

§ único. Os alunos que se não apresentaram ou faltaram ao exame na primeira época pagarão apenas as propinas ordinárias.

Art. 4.º Os requerimentos para estes exames deverão ser apresentados nas respectivas secretarias até 20 de Setembro.

§ 1.º Os alunos do ensino superior poderão prestar provas nos estabelecimentos em que estiverem matriculados ou em qualquer outro estabelecimento congénere.

§ 2.º As reitorias dos liceus participarão ao Ministério da Instrução Pública, até 25 do mesmo mês, o número dos requerimentos recebidos, bem como a proposta dos júris necessários para que o serviço de exames esteja terminado no dia 20 de Outubro.

§ 3.º Em todos os outros estabelecimentos de ensino cujos júris sejam nomeados pelo Governo, os respectivos directores enviarão às estâncias superiores a proposta a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, Marinha, Comércio e Comunicações, Colónias, Instrução Pública e Agricultura a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1921.— **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *António Maria de Freitas Soares — Ricardo Pais Gomes — Francisco José Fernandes Costa — Manuel Ferreira da Rocha — António Ginestal Machado — António Lobo de Aboim Inglês.*